



Supremo Tribunal Federal

MANDADO DE INTIMAÇÃO

Medida Cautelar Em Mandado de Segurança n. 38050

IMPTE.(S) : GEORGE DA SILVA DIVERIO
ADV.(A/S) : SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA (161463/RJ)
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO
SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA
ADV.(A/S) : EDVALDO FERNANDES DA SILVA (19233/DF, 94500/MG)
ADV.(A/S) : FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA (40645/BA, 31546/DF)
ADV.(A/S) : THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO (18121/DF)

(Processos Originários Cíveis)

A **Ministra ROSA WEBER**, Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, **MANDA** que o oficial de justiça **INTIME** Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal – CPI da Pandemia, endereço no(a) Praça dos Três Poderes, Senado Federal, CEP 70165-900, Brasília/DF, do inteiro teor do(a) despacho/decisão proferido(a) em 21 de julho de 2021, cuja cópia segue anexa.

Acompanha este expediente cópia da Petição STF nº 73060/2021.

Secretaria Judiciária do Supremo Tribunal Federal, em 22 de julho de 2021.

Ministra ROSA WEBER
Vice-Presidente
(art. 14 c/c o art. 13, VIII, RISTF)

Documento assinado digitalmente

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 38.050 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. DIAS TOFFOLI**
IMPTE.(S) : **GEORGE DA SILVA DIVERIO**
ADV.(A/S) : **SAULO ALEXANDRE SALLES MOREIRA**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL - CPI DA PANDEMIA**
ADV.(A/S) : **EDVALDO FERNANDES DA SILVA**
ADV.(A/S) : **FERNANDO CESAR DE SOUZA CUNHA**
ADV.(A/S) : **THOMAZ HENRIQUE GOMMA DE AZEVEDO**

Vistos etc.

Trata-se de petição avulsa, protocolada sob o nº 73060/2021, na data de hoje, 21.7.2021, às 15h51min (evento 23), por meio da qual a parte impetrante veicula pedido de reconsideração do despacho exarado, no dia 16.7.2021, pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Luiz Fux.

O despacho em referência possui o seguinte teor (evento 21):

“Tendo em vista a suspensão dos trabalhos da CPI durante o recesso parlamentar, tornada pública na sessão do dia 15 de julho, e a previsão de retomada dos trabalhos a partir do dia 03 de agosto vindouro, resta afastada a previsão de atuação da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em substituição ao juiz natural do feito, no regime de plantão.

Encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator.”

Para efeito de justificar a imediata intervenção jurisdicional do juízo plantonista, alega o impetrante o que se segue:

“(…) os trabalhos do [sic] CPI da PANDEMIA não estão totalmente suspensos durante o recesso, pelo contrário. Todos os esforços estão voltados para a análise, no período de recesso, dos documentos até então coletados, inclusive, as transferências

MS 38050 MC / DF

de sigilos, conforme recorte das reportagens abaixo e trecho de entrevista o presidente da CPI, Senador Omar Aziz, ao G1.”

Sendo esse o contexto, **intime-se** a autoridade impetrada, solicitando-lhe que esclareça, no prazo de 05 (cinco) dias, se procedem as alegações acima transcritas, ou seja, se, de fato, estão sendo examinados, durante o recesso parlamentar, os documentos oriundos de quebras de sigilo decretadas pela CPI da Pandemia.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2021.

Ministra Rosa Weber
Vice-Presidente
(art. 14 c/c o art. 13, VIII, RISTF)

SAULO SALLES, ADVOCACIA E CONSULTORIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

GEORGE DA SILVA DIVERIO, já qualificado nos autos do mandado de segurança supracitado, vem, por intermédio de seu advogado, à presença de Vossa Excelência, nos termos do **artigo 13, viii, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal**, requerer a **apreciação da liminar da presente impetração**, pelos fatos e fundamentos abaixo em destaque:

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar que busca cassar apontado ato ilegal praticado pela **Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia (CPI DA PANDEMIA)**, que aprovou o **Requerimento nº 00615/2021**, autorizando de maneira **absolutamente genérica e sem qualquer fundamentação**, a transferência do sigilo **telefônico, fiscal, bancário e telemático** do impetrante, **para apuração de denúncias fora do escopo da CPI – Pandemia**.

Destaca-se que o ato impugnado e tecnicamente apontado como “ato coator” **já foi praticado e consumado**, sendo hipótese regimental de casos urgentes, atraindo assim a competência da Presidência desta Suprema Corte para apreciação da matéria, **sob pena de perda de objetivo da presente impetração**, bem como o **periclitamento do direito líquido e certo dos sigilos do impetrante**, conforme se infere do artigo 13, iii, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Art. 13. São atribuições do Presidente:

viii – decidir questões urgentes nos períodos de recesso ou de férias;
(Redação dada pela Emenda Regimental n. 26, de 22 de outubro de 2008).

SAULO SALLES, ADVOCACIA E CONSULTORIA

Sobre a medida cautelar perseguida na presente impetração, em decisão proferida no dia **08.JUN.2021** – Peça 14 -. Vossa Excelência, Excelentíssimo Ministro Presidente, proferiu o que segue:

(...) DESPACHO: A decisão que ora se postula reclama prévia informação do Senado. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009). **Até que venham aos autos, abstenha-se a comissão de proceder à análise do Requerimento n. 00615/2021, impugnado nos autos.** Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, Lei 12.016/09). Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se. Brasília, 8 de julho de 2021. (...)

As informações da autoridade tecnicamente apontada como coatora encontra-se depositada - Peça 19 - sustenta a legalidade e a oportunidade do Requerimento nº 00615/2021, ora impugnado nos autos, entretanto, **omite desta Suprema Corte o fato do requerimento de quebra e transferência de sigilo de seus dados bancários, fiscais, telefônicos e telemáticos de GEORGE DA SILVA DIVÉRIO já ter sido devidamente analisado e aprovado pelo Comissão.**

Exsurgem dúvidas quanto ao cumprimento do comando judicial emanado por Vossa Excelência, tendo em vista que os ofícios para o cumprimento do comando do ato coator – Peça 09 – foram expedidos, especificamente para:

1. o Presidente do Banco Central do Brasil - Ofício nº 1753/2021 – Transferência de Sigilo Bancário do impetrante;
2. o Secretário Especial da Receita Federal – Ofício nº 1766/2021 – Transferência do Sigilo Fiscal do impetrante;
3. o Presidente da Agência Nacional de Telecomunicações – Ofício nº 1777/2021 - Transferência do Sigilo Telefônico do impetrante.
4. o Presidente do COAF – Ofício nº 1795/2021 - Relatórios de Inteligência Financeira

Nesse caso, verifica-se que a decisão de Vossa Excelência no sentido de que a Comissão Parlamentar de Inquérito devesse se abster de analisar o Requerimento n.º 00615/2021 não foi devidamente cumprida e respeitada pela Autoridade Coatora.

SAULO SALLES, ADVOCACIA E CONSULTORIA

No entanto, em decisão publicada no dia **20.JUL.2021**, a Presidência desta Suprema Corte, assim decidiu:

DESPACHO: Tendo em vista a suspensão dos trabalhos da CPI durante o recesso parlamentar, tornada pública na sessão do dia 15 de julho, e a previsão de retomada dos trabalhos a partir do dia 03 de agosto vindouro, resta afastada a previsão de atuação da Presidência deste Supremo Tribunal Federal, em substituição ao juiz natural do feito, no regime de plantão. Encaminhem-se os autos ao gabinete do Relator. Publique-se. Brasília, 16 de julho de 2021.

Destaca-se que os trabalhos do CPI da PANDEMIA não estão totalmente suspensos durante o recesso, pelo contrário. **Todos os esforços estão voltados para a análise, no período de recesso, dos documentos até então coletados, inclusive, as transferências de sigilos**, conforme recorte das reportagens abaixo e trecho de entrevista o presidente da CPI, Senador Omar Aziz, ao G1.

"Sobre o recesso, será um descanso em termos. A gente tem [quase] 2 terabytes de documentos para serem analisados, e um detalhe, às vezes, faz muita diferença. Ficarão muitas pessoas para trabalhar, e estamos pedindo à Polícia Federal mais um delegado e agentes para ajudar nessa operação", afirmou o presidente da CPI, Omar Aziz (PSD-AM), ao **G1**.



12

¹ <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/07/17/cupula-da-cpi-cria-nucleos-tematicos-e-requisita-apoio-de-juristas-para-trabalho-no-recesso.ghtml>, acesso em 20.07.2021

²² <https://g1.globo.com/politica/cpi-da-covid/noticia/2021/07/16/cpi-espera-reforco-da-pf-durante-o-recesso-para-avaliar-quase-2-terabytes-de-documentos.ghtml>, acesso em 20.07.2021;

SAULO SALLES, ADVOCACIA E CONSULTORIA

Desta feita, necessária se faz a análise do Medida Cautelar requerida na impetração, tendo em vista que a CPI da PANDEMIA se encontra debruçada na análise dos extratos documentais obtidos dos Offícios indicados acima, materializando-se assim a perigo na demora da prestação jurisdicional.

Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda mais prudente aguardar o retorno do recesso forense para que a liminar seja apreciada pelo Ministro Relator, requer o deferimento de medida acauteladora, em complemento à decisão proferida no dia 08.JUN.2021 – Peça 14, para que a Comissão Parlamentar de Inquérito de abstenha de analisar o material referente a quebra e transferência de sigilo fiscal, bancário e telemático do impetrante, até ulterior decisão do Relator natural.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Rio de Janeiro, 21 de julho de 2021.

SAULO SALLES
OAB-RJ 161.463